



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.000283/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** A A T FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/02/2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREENCHIMENTO DE GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO - CFL 91.

Apresentar GFIP em desconformidade com o manual de orientação, incluindo terceiro a serviço da empresa que não se enquadra na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, caput e § 3º e 373 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 1.329,18, relativa a multa aplicada à contribuinte em decorrência da apresentação de GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientações, ao informar indevidamente na categoria de segurado empregado, funcionário que não pertencia à empresa, nas competências de

01/2001 a 10/2007, nos termos do art. 32, IV e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV do Decreto nº 3.048/99 (RPS), conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.197.333-3, constante dos autos (fls. 2/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.656, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 205/213):

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, à fl. 06, e Informação Fiscal, às fls. 11/13, trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, na redação vigente à época do cometimento da falta, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), considerando o preenchimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

A empresa atuada informou indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, nas competências 01/2001 a 10/2007, na categoria de segurado empregado, o Sr. Vantuil Ferreira Lau, com remuneração quase que equivalente ao limite máximo de contribuição da Previdência Social.

Conforme a Informação Fiscal (fls. 11/13):

- constatou-se que todas as GFIP do período mencionado foram enviadas no dia 11 de novembro de 2007, extemporâneas, tendo como responsável pela transmissão o escritório contábil de Nestor de F. Pires, e como nome de contato a Sra. Juliana M. F. Pires;
- segundo declarações do Sr. Nestor de F. Pires, os referidos documentos não foram enviados pelo escritório de contabilidade de sua propriedade e, seguramente, o arquivo de transmissão da GFIP fornecido pela Caixa Econômica Federal ao mesmo foi utilizado por ex-funcionários do escritório;
- o Sr. Nelson de Souza Oliveira, atual contador da empresa A. A. T. Fonseca, ex-funcionário do escritório de contabilidade do Sr. Nestor de F. Pires, também negou ser seu escritório o responsável pelo envio das GFIP, alegando que não tem ideia de quem possa ter feito as transmissões;
- por verificação in loco, a fiscalização constatou que a empresa funcionou num pequeno cômodo de aproximadamente sessenta metros quadrados, na cidade de Santa Bárbara do Leste (MG). Declarações verbais do Sr. Pedro Bonifácio Fonseca, proprietário de um depósito de material de construção ao lado, bem como de alguns de seus funcionários, apontaram que a empresa A. A. T. Fonseca se tratava de uma microempresa, no ramo de colocação de vidros para construção civil, e que a mesma parou suas atividades por não suportar as despesas maiores que as receitas. Portanto, segundo declarações da titular da empresa atuada, bem como dos vizinhos, a empresa era inviável economicamente;
- constatou-se que, há aproximadamente um ano e meio, no local onde a empresa foi estabelecida, funciona a Guarda Mirim da cidade de Santa Bárbara do Leste. Informações coletadas no local apontaram que, antes da Guarda Mirim, funcionou no local um pequeno restaurante e depois uma loja de brinquedos. Portanto, essas informações apontaram que a empresa A. A. T. Fonseca realmente teve suas atividades paralisadas próximo ao início de 2004 e **não poderia ter o Sr. Vantuil Ferreira Lau como seu empregado até outubro de 2007;**
- ao ser intimada através dos Termos de Início de Procedimento Fiscal, datados de 28/01/2009 e 10/02/2009, a empresa alegou não possuir o Livro de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento de Salários e GFIP com informação de segurados empregados, pois nunca possuiu empregados. Inclusive, apresentou as RAIS negativas dos anos-base de 2001 a 2006. Apresentou também o Valor Adicional Fiscal - VAF dos

anos de 2005 e 2006, sem valores de entradas e saídas de mercadorias. Verificou-se no campo “Observações” do VAF de 2006 a seguinte informação: “Não habilitado - Baixa requerida para encerramento de atividades”, o que sugere que, de fato, a empresa estava com suas atividades paralisadas;

- concluiu ser inconcebível que o valor de remuneração do referido segurado se aproxime do limite máximo do salário de contribuição da previdência social, pela observação do porte da empresa e do mercado de trabalho da cidade de Santa Bárbara do Leste, onde seguramente a maioria dos seus trabalhadores ganham próximo ao salário mínimo;

- segundo declaração da Sra. Augusta Alves Teodora Fonseca, titular da empresa de mesmo nome, a mesma não conhece, nunca viu e nem imagina quem possa ser o Sr. Vantuil Ferreira Lau, constante na GFIP como seu empregado;

- segundo declaração do Sr. Vantuil Ferreira Lau, nunca trabalhou para a empresa da Sra. Augusta Alves Teodora Fonseca, não sabe onde a mesma foi estabelecida, e não conhece nem nunca viu a referida segurada;

**- as declarações da Sra. Augusta Alves Teodora Fonseca e do Sr. Vantuil Ferreira Lau direcionam que a transmissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social foi no sentido de tentar obter um benefício fraudulento na Previdência Social;**

- conforme informação extraída da tela de consulta a DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, utilizando da fraude, o Sr. Vantuil Ferreira Lau protocolizou pedido de benefício n.º 528.389.612-5, tentando contar como tempo de contribuição o período informado nas GFIP da empresa A. A. T. Fonseca;

- segundo declaração do Sr. Vantuil Ferreira Lau, o Sr. João Mauro de Assis, conhecido como João Branco e/ou Joãozinho Branco (CPF 777.819.966~15, RG M 4955095 SSP-RJ, filho de Eufrásia Angélica de Assis, residente e domiciliado à Rua Antônio Vaz Sobrinho, 100 letra A – Centro - Bom Jesus do Galho/MG), é um dos responsáveis pelo crime contra a Previdência Social de inserir na GFIP pessoa que não tem a qualidade de segurado. Ademais, afirma que contratou o Sr. João Branco para resolver seu problema de aposentadoria e, para tanto, forneceu ao mesmo sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como xerocópias de sua Carteira de Identidade e CPF. Combinaram que o pagamento pelos referidos serviços seria proporcional ao valor de sua aposentadoria, caso tivesse sucesso. Afirmou, ainda que, quando fosse procurado pelo contador da empresa A. A. T. Fonseca, teria o Sr. João Branco prometido ao Sr. Vantuil Ferreira Lau que limparia seu nome, e que ambos, contador e beneficiário, poderiam ficar despreocupados, pois resolveria o problema.

Ademais, foi elaborada uma Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 14/15) pela existência, em tese, de ilícito, que é crime previsto no Código Penal (“Falsificação de documento público”).

Foram anexadas as cópias das declarações citadas (fls. 17/21).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Conforme fl. 01 e Relatório Fiscal da Multa (à fl. 07), **a multa pela autuação objeto deste processo foi aplicada no valor de R\$ 1.329,18** (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, caput, § 3º e 373 do RPS, e atualização efetuada pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/09.

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 08/09), com período de apuração de 01/2004 a 10/2007, ciência em 28/01/2009.

**A empresa foi cientificada desta autuação em 19 de fevereiro de 2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos (fl. 25).**

Apresentou defesa às fls. 28/200, considerada tempestiva (de acordo com a informação de fl. 201), na qual, em suma, alega que:

- realizou as informações previstas no artigo 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), enfatizando que a referida informação fora feita mês a mês no período de abril/2003 a maio/2004;
- no período entre abril/1999 e março/2003 a empresa não possuiu funcionários, conforme GFIP informada anteriormente no código 906, referente à competência 04/1999;
- a empresa é primária e não há fatos que possam agravar o ocorrido;
- a empresa se encontra paralisada desde maio/2004, conforme GFIP entregue, Declarações do IRPJ e do VAF, além do pedido de baixa de sua inscrição estadual em 11/06/2006, demonstrando que não teve movimento fiscal nos exercícios seguintes a 2004, e a impossibilidade de manter segurados em seu quadro de funcionários;
- quando do conhecimento do problema procurou o beneficiário, conseguindo do mesmo, perante testemunhas, a declaração de que jamais trabalhou na sua empresa e que o fato ocorrido visava o acesso a benefício da Previdência Social, ocasionada pela contratação de um terceiro, responsável direto pelo mal feito;
- o Auditor Fiscal atuante em seu relatório demonstra que não foi a empresa a percussora das informações incorretas;
- nos dias 05 e 06 de março de 2009 excluiu das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social o possível beneficiário e, por não ter nada a ver com as informações inidôneas, solicita a sua isenção dos efeitos da atuação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 22/07/2009 (fls. 215), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 21/08/2009, recurso voluntário (fls. 216/218), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a foi vítima de um golpe, portanto não pode ser penalizada por procedimentos que foram praticados por contadores em seu nome, sem, contudo, saber precisar quem foram os autores.

Requer, ao final, seja isentada da multa cobrada, porquanto não pode pagar por um ato que não cometeu, devendo ser oficiado os órgãos competentes para instauração de procedimento criminal e condenação dos verdadeiros culpados.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Do descumprimento de obrigação acessória – da desconformidade no preenchimento da GFIP:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, importando na aplicação da multa de R\$ 1.329,18, em face da apresentação de GFIP em desconformidade com o Manual de Orientações, por ter incluído terceiro não empregado, na condição de segurado da Previdência Social, no período de 01/2001 a 10/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 205/213) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em afirmar que foi vítima de um golpe, sem contudo trazer suporte probatório hábil e contundente a demonstrar e corroborar suas alegações, com especial destaque para o suposto uso indevido de sua senha, junto ao sistema SEFIP, para utilização do certificado eletrônico para conectividade social – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 209/213), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Conforme Relatório Fiscal da Infração, por ocasião da ação fiscal verificou-se que não foi preenchida corretamente a GFIP, no período de 01/2001 a 10/2007, **já que foi incluído o Sr. Vantuil Ferreira Lau no referido documento, na condição de segurado a serviço da empresa autuada, embora o mesmo não se enquadre na condição de segurado obrigatório da Previdência Social.**

Constatou-se, assim, o cometimento da infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social- RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), que assim determina: (...)

Preliminarmente, convém consignar que a Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U. de 28/05/2009), deu nova redação a diversos dispositivos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

(CTN), em seu art. 106, II, "c", abaixo transcrito, determina a aplicação da retroatividade benigna quando a lei nova, que tratar de infrações, for mais favorável ao sujeito passivo do que a lei vigente à época da ocorrência do fato.

(...)

Porém, a nova legislação **não alterou a situação da autuação em relação aosujeito passivo, nem possibilitou a alteração da penalidade aplicada.**

Nesse sentido, a infração praticada pela empresa passou a ser capitulada no

artigo 32-A, inciso II, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, e a multa correspondente passou a ser aplicada de acordo com o referido artigo, inciso II, parágrafos 2º e 3º, transcritos a seguir: (...)

Considerando que a falta objeto desta autuação compreende um período superior a cinco anos e que o valor mínimo de multa por competência é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **por consequência a multa calculada de acordo com a nova legislação é superior ao valor originariamente lançado.**

Assim, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, toma-se desnecessária qualquer alteração no valor originário da multa aplicada.

Quanto à legalidade e à procedência do lançamento, é necessário frisar os fatos apurados na auditoria-fiscal, com base nas informações constantes no Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) e Informação Fiscal (fls. 11/13), além dos fatos aventados pela defesa:

- as GFIP do período mencionado, contendo o Sr. Vantuil Ferreira Lau, foram enviadas no dia 11 de novembro de 2007, sendo portanto, extemporâneas;
- o valor de remuneração declarado para a referida pessoa se aproxima do limite máximo do salário de contribuição da previdência social, o que é, a princípio, incompatível com o porte da empresa e o mercado de trabalho da cidade de Santa Bárbara do Leste, onde seguramente a maioria dos seus trabalhadores ganham próximo ao salário mínimo;
- a empresa apresentou GFIP, Declarações do IRPJ e do VAF, além do pedido de baixa de sua inscrição estadual em 11/06/2006, o que demonstra que não teve movimento fiscal nos exercícios seguintes a 2004, e a impossibilidade de manter segurados em seu quadro de funcionários;
- segundo declarações da Sra. Augusta Alves Teodora Fonseca (titular da empresa autuada) e do Sr. Vantuil Ferreira Lau (constante das GFIP como seu empregado), os mesmos não se conhecem, nem possuíram qualquer vínculo de natureza trabalhista;
- segundo declaração do Sr. Vantuil Ferreira Lau, contratou o Sr. João Branco (CPF 777.819.966-15, RG M 4955095 SSP-RJ, filho de Eufrásia Angelica de Assis, residente e domiciliado à Rua Antônio Vaz Sobrinho, 100 letra A - Centro - Bom Jesus do Galho/MG) para resolver seu problema de aposentadoria e, para tanto, forneceu ao mesmo sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como xerocópias de sua Carteira de Identidade e CPF, e combinaram que o pagamento pelos referidos serviços seria proporcional ao valor de sua aposentadoria, caso tivesse sucesso;
- no período entre abril/1999 e março/2003, a empresa não possuiu funcionários, conforme GFIP informada anteriormente no código 906, referente à competência 04/1999, fato este confirmado em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Do exposto anteriormente, verifica-se que tal prática constitui, em tese, ilícito penal, sendo que foi elaborada uma Representação Fiscal para Fins Penais ("Falsificação de documento público"), em face da tentativa de obtenção de benefício a segurado empregado declarado indevidamente na GFIP.

A princípio, observe-se que tais ocorrências foram apuradas a partir de documentos da empresa, existentes, sobre os quais esta alega não ter responsabilidade.

Entretanto, para que haja o envio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social ao sistema de dados da Previdência Social (para compor a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários) **faz-se necessária a existência de senha de acesso concedida ao responsável**, nos termos do Manual de Orientação da Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, que reporta ao Manual do conectividade Social:

Para a transmissão, a empresa deve obter junto às agências da CAIXA, certificado eletrônico, conforme orientação específica do manual do Conectividade Social.

Os documentos da empresa indicam a prática de irregularidades, assim como denunciam a ocorrência, em tese, do crime de falsificação de documento público. Contudo, o contribuinte limitou-se a negar sua responsabilidade sobre os fatos que ensejaram a autuação, sem juntar provas em contrário aos fatos apurados, **e sem demonstrar quem teria usado sua senha junto ao sistema SEFIP, da qual detém a responsabilidade nos termos da legislação pertinente**.

Assim, em que pesem as alegações da empresa no intuito de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa daquela considerada, **tais assertivas não foram corroboradas por documentos pertinentes, com o integral cumprimento das respectivas formalidades legais, de modo a demonstrar a incorreção da apuração efetuada pelo Auditor fiscal**.

Ante a assertiva genérica das impugnações, contrapõem-se fatos relevantes do Relatório Fiscal, além dos dados constantes da Informação Fiscal, sempre embasados pelas GFIP, cuja origem é da própria empresa autuada. Aliás, as assertivas genéricas da impugnação não podem ser levadas em consideração, pois não atendem aos requisitos legais aplicáveis. (...)

Quanto à correção da falta procedida, esclareça-se que, a partir de 13 de janeiro de 2009, quando da publicação do Decreto n.º 6.727 (12/01/2009), foi revogado o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, **impossibilitando a relevação/atenuação da penalidade para as faltas corrigidas, não sendo mais necessária a análise e conferência dos documentos correspondentes**.

Portanto, à mingua de suporte probatório hábil e contundente em contrário, e restando vulneradas as obrigações legais, correta a penalidade aplicada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto